



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.249 - MG (2012/0081796-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LOPES E DORNELAS LTDA - ME
EMBARGADO : MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADO : HAZENCLEVER LOPES CANÇADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DE LAUDO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado dirimiu fundamentadamente a controvérsia e não incorreu em nenhuma omissão que desse ensejo aos embargos de declaração.
2. O art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas. A juntada de laudo não supre a ausência de menção a ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia.
3. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.249 - MG (2012/0081796-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LOPES E DORNELAS LTDA - ME
EMBARGADO : MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADO : HAZENCLEVER LOPES CANÇADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.
2. Não obstante seja imputada suposta conduta ilícita aos pacientes, na qualidade de empresa e de seu administrador, constata-se que o órgão acusador sequer indicou a forma pela qual teriam praticado o núcleo do tipo penal.
3. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a alegada prática criminosa e a conduta dos pacientes – ainda que, em relação ao denunciado Manoel Lopes Filho, decorresse da sua qualidade de administrador da empresa –, não sendo os fatos descritos suficientes para estabelecer a plausibilidade da imputação.
4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo aos pacientes, em vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa provocação de poluição de qualquer natureza, em níveis tais – poluição sonora acima de 70 Db – que resultem danos à saúde.
5. Caracterizada está a responsabilização penal objetiva, pela mera existência da empresa e da sua administração, ausente a demonstração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da responsabilidade dos pacientes quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, i.e., do liame causal entre a ação dolosa dos pacientes e a suposta ilicitude penal.

6. Trata-se o dispositivo de norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas.

7. Além da patente insuficiência de descrição das condutas, a denúncia não faz menção a qualquer ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consubstancia a inépcia da denúncia, por afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal.

8. *Habeas corpus* concedido, *ex officio*, para, reconhecendo a inépcia da denúncia, anular o processo *ab initio*.

O embargante aponta omissão no acórdão atacado, pois o laudo juntado com a inicial acusatória (fls. 37-38) preenche a norma penal em branco heterogênea da Lei n. 9.605/1998, pois indica os limites estabelecidos na Lei n. 10.100/1990 e NBR n. 10.151 e ABNT n. 10.152.

Afirma, assim, haver nexo de causalidade entre a poluição sonora existente e a conduta capitulada na denúncia, que faz alusão a níveis superiores a 70 dB, "produzida pelo descarregamento de caminhões e máquinas revirando cascalho" (fl. 272).

Requer "o conhecimento e provimento do Recurso de Embargos de Declaração, para os fins de direito" (fl. 272).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 240.249 - MG (2012/0081796-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 54 DA LEI N. 9.605/1998. POLUIÇÃO SONORA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. JUNTADA DE LAUDO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado dirimiu fundamentadamente a controvérsia e não incorreu em nenhuma omissão que desse ensejo aos embargos de declaração.
2. O art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998 é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, na forma da lei – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas. A juntada de laudo não supre a ausência de menção a ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia.
3. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que os embargos de declaração são um recurso atípico, pois descrevem os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se, dão ensejo à oposição dos aclaratórios.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, **contradição** ou **obscuridade** não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não a invalida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (**REsp 1.250.367/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 22/8/2013).

Não se configura a **omissão** se o Tribunal decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguídos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide.

Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide (v. g.: AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 5/8/2013), o que não se verifica na hipótese.

O acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, ao concluir que **o órgão acusador nem sequer indicou um dos núcleos do tipo penal que houvesse sido praticado pelos ora pacientes.**

Nesse sentido, entendo que não deve o núcleo do art. 54, *caput*, da lei em questão – o verbo **causar** – estar disposto na denúncia de forma isolada. O nexos causal deve encontrar-se, minimamente, descrito por meio de ações ou eventos praticados pelo acusado, a fim de que se lhe imponha uma sanção de natureza penal. Vale dizer, **o relato do modo como se deu causa ao dano à saúde humana não pode ser dispensado no bojo da inicial de acusação.**

A peça acusatória **apenas descreve a ação da guarnição da Polícia Militar Ambiental**, que, após solicitação do Ministério Público, compareceu ao local onde está situada a empresa e mediu o nível dos ruídos, por meio de aparelhagem específica.

Relata, então, "que os denunciados estavam causando poluição sonora entre os níveis que variaram entre 71.6 a 88.2 dB, acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação pertinente (70.0 dB)" (fl. 20).

E, logo em seguida, de forma objetiva, a exordial acusatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputa o fato aos acusados, sem descrever, ao menos minimamente, qual teria sido a conduta de cada um deles, com o fim de produzir o resultado descrito no tipo penal, ou seja, não há demonstração do **nexo de causalidade** entre a alegada prática criminosa e a conduta dos pacientes – ainda que, em relação ao denunciado Manoel Lopes Filho, decorresse da sua qualidade de administrador da empresa. Os fatos não foram descritos suficientemente para estabelecer a **plausibilidade da imputação**.

Desse modo, **não obstante tenha sido juntado o referido laudo**, a imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de **indevido ônus do processo aos pacientes**, à vista da ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente de dolosa provocação de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem danos à saúde, *in casu* poluição sonora acima de 70 dB.

No caso vertente, portanto, está caracterizada a **responsabilização penal objetiva**, pela mera existência da empresa e da sua administração, ausente a demonstração da responsabilidade dos pacientes quanto ao cumprimento das exigências legais pertinentes, **i.e., do liame causal entre a ação dolosa dos pacientes e a suposta ilicitude penal**.

Conforme dito, o dispositivo em comento é norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador – esse, sim, **na forma da lei** – que forneça parâmetros e critérios para a penalização das condutas ali descritas. Logo, a juntada de laudo não supre **a ausência de menção a ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado**, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 54, *caput*, da Lei n. 9.605/1998.

A parte embargante pretende, em verdade, rediscutir temas já apreciados por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0081796-7

EDcl no
HC 240.249 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3620339620128130000 363110000504

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAQUIM SANTOS OLIVEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LOPES E DORNELAS LTDA - ME
PACIENTE : MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADO : HAZENCLEVER LOPES CANÇADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : LOPES E DORNELAS LTDA - ME
EMBARGADO : MANOEL LOPES FILHO
ADVOGADO : HAZENCLEVER LOPES CANÇADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.